

## **DECRETO Nº 1025 DE 16 DE JULHO DE 2018<sup>1</sup>**

**SÚMULA:** Regulamenta o processo da Promoção na Carreira por Conhecimento de todos os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, conforme as disposições das Leis Municipais nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 e nº 11.531, de 09 de abril de 2012 e suas respectivas alterações posteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Art. 1º** O processo de Promoção na Carreira por Conhecimento de todos os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos do contido nas Leis nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 e nº 11.531, de 09 de abril de 2012, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e cargos das Carreiras de Magistério, por elas regidos, será regulamentado através deste Decreto.

**Art. 2º** A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, mediante a apresentação de requerimento do servidor interessado, que poderá ser feito a cada 4 (quatro) anos de exercício, contados da data de posicionamento na atual referência, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º deste Decreto, em estrita observância ao que dispõem as Leis nº 9.337/2004 e nº 11.531/2012.

### **Capítulo I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 3º** A participação no processo da Promoção na Carreira por Conhecimento fica condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos, abaixo discriminados, e ainda, aos requisitos específicos constantes do art. 4º, deste Decreto, em consonância com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.337/2004 e nos artigos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 11.531/2012, tomando-se como referência, para todas as análises pertinentes, a data de protocolo do pedido:

- I.** ter cumprido o estágio probatório;
- II.** estar, há no mínimo, um ano, em pleno exercício das funções respectivas do cargo;

---

<sup>1</sup> Redação original publicada no Jornal Oficial nº 3666, de 30.11.2018

- III. possuir o nível de escolaridade básico exigido para o cargo;
- IV. não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, considerados ou não de efetivo exercício pela Lei nº 4.928/1992, por período superior a trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos ou não, nos últimos três anos, na forma do § 2º deste artigo;
- V. não ter apresentado mais que duas faltas injustificadas ao serviço nos últimos três anos;
- VI. não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos três anos; e
- VII. estar posicionado nas referências da tabela de vencimentos do respectivo cargo, constantes do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004 e do Anexo III da Lei nº 11.531/2012.

§ 1º As situações dispostas nos incisos II e IV deste artigo não serão condicionantes aos processos de promoção, quando ocorrerem por força de:

- I. designação de função de confiança;
- II. nomeação ao exercício de cargo comissionado do Município;
- III. exercício de mandato classista ou político;
- IV. licença à gestante e à adotante;
- V. licença-prêmio;
- VI. convênio, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado e efetivamente formalizado; e
- VII. reabilitação funcional, na forma do art. 53 da Lei nº 4.928/1992.

§ 2º Para fins de cálculo das licenças e afastamentos referenciados no inciso IV do *caput* deste artigo, serão consideradas as seguintes situações:

- I. faltas injustificadas;
- II. suspensão disciplinar, desde que não tenha sido convertida em multa (art. 214, § 1º, Estatuto);
- III. afastamentos para estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação (art. 83, III, Estatuto);
- IV. licença para tratamento da própria saúde (art. 90, I, 1ª parte, c/c arts. 92 a 97, Estatuto);
- V. licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar (art. 90, IV, c/c art. 108, Estatuto);
- VI. licença para tratar de interesses particulares (art. 90, VII, c/c arts. 111 a 115, Estatuto);
- VII. licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro (art. 90, X c/c art. 122, Estatuto);
- VIII. licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 90, VI, c/c art. 110, Estatuto); e
- IX. licença para atividade política (art. 90, V, c/c art. 109, Estatuto).

**Art. 4º** A participação no processo de promoção está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no artigo 3º e aos seguintes requisitos específicos:

- I. não ter atingido a última referência da carreira por conhecimento;

- II. ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima exigida no sistema de avaliação funcional previsto no art. 25 da Lei Municipal nº 9.337/2004 e no art. 25 da Lei nº 11.531/2012, nas duas últimas avaliações anteriores à data do pedido;
- III. possuir tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da última promoção;
- IV. ter alcançado cem (100) pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.

§ 1º Para fins da **primeira participação no processo de promoção na carreira por conhecimento**, o servidor que tenha concluído com êxito o período de estágio probatório, ficará dispensado do cumprimento do requisito constante do **inciso II do caput deste artigo**, desde que não tenha participado regularmente de dois processos de avaliação de desempenho funcional, e, ainda, que caso tenha participado, não tenha obtido desempenho inferior ao exigido pelo respectivo regulamento, **observados todos os demais requisitos legais e regulamentares**.

§ 2º Os professores enquadrados nas referências transitórias “NH, MA e LC” das respectivas tabelas salariais, constantes do Anexo III da Lei nº 11.531/2012, poderão participar da promoção desde que tenham sido posicionados na referência inicial do cargo até quatro (4) anos antes da data do pedido, em atenção ao que dispõe o inciso III deste artigo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos regulamentares previstos neste Decreto.

§ 3º O tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo 4 anos, de que trata o requisito do inciso III do *caput* deste artigo, será contado a partir do mês correspondente à concessão da promoção por conhecimento anterior.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior passa a vigorar retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2016, nos termos da Lei Municipal nº 12.502, de 05.05.2017 e a partir de 1º de setembro de 2016, nos termos da Lei Municipal nº 12.503, de 05.05.2017.

**Art. 5º** O processo da Promoção por Conhecimento compreenderá as seguintes fases:

- I. Apresentação de Documentos, Certificados e Diplomas;
- II. Análise Prévia dos Requisitos;
- III. Análise de Certificados e Diplomas;
- IV. Divulgação dos Resultados; e,
- V. Homologação dos Resultados Finais e Posicionamento.

**Parágrafo único.** As fases acima não constituem óbice a análise dos requisitos enumerados nos art. 3º e 4º deste Decreto, podendo o órgão de gestão de pessoas competente indeferir os pedidos de promoção, por edital, dos servidores para os quais, ao longo das análises, seja possível verificar o descumprimento de qualquer dos requisitos de participação no processo.

## Capítulo II - Da Apresentação Dos Documentos, Certificados e Diplomas

**Art. 6º** A apresentação de documentos, certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento poderá ser feita **a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer o preenchimento dos requisitos constante dos artigos 3º e 4º deste decreto**, incumbindo aos órgãos de gestão de pessoas competentes a disponibilização no portal do servidor ou em canais virtuais próprios, relação contendo os nomes dos servidores que, sob o aspecto temporal, estão potencialmente aptos a apresentarem seus pedidos.

**§ 1º** A apresentação deverá ser feita no horário normal de atendimento dos órgãos de gestão de pessoas, ressalvada a possibilidade de abertura de horários extraordinários, a critério exclusivo do órgão de gestão de pessoas, de modo a atender situações excepcionais pertinentes à previsão de maior volume de recebimento de pedidos, situação em que os horários serão previamente divulgados por Edital, no Portal do Servidor.

**§ 2º** A apresentação deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de não recebimento ou indeferimento do pedido e exclusão do processo, as seguintes formalidades e documentos:

- I.** O “**Formulário de Apresentação de Títulos e Cursos**”, conforme modelo constante do **Anexo I** deste Decreto, preenchido **em duas vias**;
- II.** Original e fotocópia (frente e verso) dos certificados e diplomas de cursos e eventos a serem pontuados, em conformidade com sua espécie e previsão normativa federal.
- III.** A “**Declaração de Exercício das Funções do Cargo**”, conforme modelo constante do **Anexo II** deste Decreto, **em duas vias**, devendo constar, obrigatoriamente:
  - a) a indicação de que o servidor está ou não há, no mínimo um ano, em pleno exercício do cargo;
  - b) data da declaração, de, no máximo, trinta dias, contados retroativamente da data do protocolo; e,
  - c) assinatura da chefia imediata e o uso do carimbo, ou indicação da respectiva Portaria de designação, ou do Decreto de nomeação.

**§ 3º** Os servidores que não possuam diplomas ou certificados de cursos e/ou eventos de capacitação suficientes para a promoção, no mês em que ocorrer o preenchimento dos requisitos constante dos artigos 3º e 4º deste decreto, poderão apresentar seus pedidos assim que os tenham, em qualquer outro mês, respeitadas as demais regras deste regulamento.

**§ 4º** Os certificados e diplomas deverão ser relacionados **em ordem crescente de data de conclusão**, ou seja, **do mais antigo para o mais recente**, no “**Formulário de Apresentação de Títulos e Cursos**” (**Anexo I**);

**§ 5º** Será indeferido, inclusive liminarmente, através de Edital a ser publicado no Portal do Servidor, o pedido que:

- I. não atender às exigências deste Decreto;
- II. não estiver apto à apresentação do pedido no mês do protocolo;
- III. não estiver apto à obtenção da promoção por não cumprimento de algum dispositivo legal, ainda que o fato se tenha verificado depois do protocolo do pedido.
- IV. apresentar rasura na “Declaração de Exercício das Funções do Cargo”, constante no Anexo II, deste Decreto.

§ 6º Será permitida a entrega de diplomas e certificados por terceiros, desde que apresente a respectiva procuração simples, acompanhada de documento de identidade do procurador, bem como dos demais documentos exigidos e previstos neste Decreto, devendo a procuração ser redigida em papel A4, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados do outorgante e do outorgado:

- I. Nome completo;
- II. RG e CPF;
- III. Endereço;
- IV. Finalidade da procuração;
- V. Local e data da procuração.

§ 7º Não será exigida autenticação notarial nas fotocópias **dos certificados e diplomas apresentados**, que serão conferidas com seus originais, pelos servidores competentes, no ato de entrega, ocasião em que será lavrado o respectivo termo de recebimento, nas duas vias do “**Formulário de Apresentação de Títulos e Cursos**”, e devolvida a segunda (2ª) via ao requerente, juntamente com as vias originais dos documentos apresentados.

§ 8º Cabe ao servidor apresentar certificados ou diplomas válidos, podendo responder administrativamente, nos termos do contido no artigo 20, deste Decreto.

### **Capítulo III - Da Análise Prévia Dos Requisitos**

**Art. 7º** A análise prévia dos requisitos constantes dos artigos 3º e 4º deste Decreto, à exceção do previsto no inciso IV, do *caput* do próprio art. 4º também deste Decreto (pontuação), será realizada pelos respectivos órgãos de gestão de pessoas, por comissão de servidores designados para essa finalidade, através de formulário padronizado.

§ 1º Em decorrência da análise referida no *caput* deste artigo, será publicado mensalmente, sempre nos dias quinze (15) ou trinta (30) ou no primeiro dia útil subsequente, através de edital, a relação dos servidores considerados **aptos e não aptos a participarem das demais fases do processo de promoção, por mês de protocolo**.

§ 2º Os servidores considerados não aptos na análise prévia, poderão interpor recurso, individualmente, no período de três (dias) úteis, contados da publicação do edital, cujo protocolo deverá ser feito no respectivo órgão de gestão de pessoas, no horário normal de atendimento, permitindo-se a apresentação de recurso por procurador constituído, situação em que deverá apresentar procuração simples, conforme dispõe o artigo 6º, § 6º, deste Decreto.

§ 3º Somente serão recebidos os recursos apresentados através do “**Formulário de Recurso da Análise de Requisitos**”, conforme modelo constante do **Anexo III**, deste Decreto, que deverá ser apresentado em duas vias de igual teor.

§ 4º Os recursos serão apreciados e relatados pelos respectivos órgãos de gestão de pessoas, e decididos, em instância única, pelo titular da pasta competente, em até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, publicando-se, então, edital contendo as relações dos servidores que tiveram seus recursos providos e improvidos, em relação ao mês do protocolo respectivo.

§ 5º Serão indeferidos, de plano, os recursos não fundamentados, os que não sejam apresentados em petição anexa ao formulário, bem como aqueles que deveriam ter sido interpostos na forma e prazos previstos nos regulamentos das duas últimas avaliações de desempenho anteriores à data do pedido.

§ 6º Os servidores considerados aptos, bem como aqueles que tiverem seus recursos providos, terão seus processos imediatamente encaminhados às Bancas Examinadoras para as demais diligências regulamentares.

§ 7º Os servidores que tiverem seus recursos improvidos terão seus processos indeferidos, após o que será publicado o respectivo edital.

#### **Capítulo IV – Da Análise dos Certificados e Diplomas**

**Art. 8º** A análise dos certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação deverá observar, fielmente, o disposto neste Decreto.

§ 1º Os cursos e eventos deverão apresentar compatibilidade direta com as funções e complexidades do cargo, conforme tabela de referência constante do **Anexo VIII** deste Decreto, e serão pontuados conforme segue:

- I.** ensino médio: 80 pontos;
- II.** curso de educação profissional de nível técnico: 80 pontos;
- III.** curso sequencial de educação superior: 90 pontos;
- IV.** curso de graduação de educação superior: 100 pontos;
- V.** curso de pós-graduação lato sensu: 100 pontos;
- VI.** curso de mestrado: 150 pontos;
- VII.** curso de doutorado: 160 pontos;
- VIII.** eventos de capacitação e aperfeiçoamento com carga horária e frequência efetiva abaixo de 20h: 0,15 ponto por hora.
- IX.** eventos de capacitação e aperfeiçoamento com carga horária e frequência efetiva igual ou superiores a 20h: 0,20 ponto por hora.

§ 2º Não serão pontuados os cursos exigidos como requisito para ingresso no cargo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos transitórios não serão pontuados os cursos exigidos como requisito para ingresso no cargo permanente correspondente.

§ 4º Os cursos constantes dos incisos III a VII, do § 1º deste artigo, serão pontuados pela metade quando indiretamente compatíveis com o cargo.

§ 5º Para obtenção da pontuação prevista no inciso IV do § 1º do artigo 8º, da Lei nº 9.337/2004 e inciso IV do § 1º do artigo 9º, da Lei nº 11.531/2012, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, titulação, em pelo menos uma promoção, a cada duas em que participe, exceto os servidores cujo requisito de investidura no cargo seja o nível fundamental, a partir da publicação deste regulamento.

§ 6º A pontuação que exceder à mínima estabelecida no inciso IV do artigo 4º deste Decreto, desde que obtida somente por meio dos títulos apresentados e pontuados na forma dos incisos I a VII do § 1º deste artigo, será mantida e registrada em banco de pontuação e poderá ser utilizada exclusivamente no processo de promoção por conhecimento subsequente, do qual o interessado participe, de acordo com o artigo 17, deste Decreto.

§ 7º Fica vedada a atribuição de pontuação de um mesmo curso ou evento em mais de uma espécie de promoção.

§ 8º Em consonância com o parágrafo anterior, considerar-se-á mesmo curso ou evento, os certificados apresentados que contenham nome do curso, órgão ou entidade realizadora do curso e conteúdo programático idênticos.

§ 9º A pontuação constante do inciso I, do § 1º, deste artigo, será atribuída exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo com o requisito de ingresso de ensino fundamental.

§ 10. A pontuação constante do inciso II, do § 1º, deste artigo, será atribuída integralmente aos servidores ocupantes de cargo com requisito de ingresso de ensino fundamental e ensino médio e em 50% para os servidores ocupantes dos demais cargos.

§ 11. A pontuação definida nos incisos VIII e IX do § 1º, deste artigo será atribuída exclusivamente aos eventos realizados pelo servidor após sua admissão no serviço público municipal e concluídos nos dez anos anteriores, contados regressivamente da data de protocolo do pedido e desde que concluídos até a data do próprio pedido.

§ 12. Os cursos constantes nos incisos I a VII do § 1º deste artigo serão considerados mediante a comprovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação/MEC.

§ 13. Os eventos de capacitação e aperfeiçoamento previstos nos incisos VIII e IX do § 1º deste artigo serão aceitos se certificados, por órgãos que representem profissões regulamentadas por Lei, por entidades de interesse de categoria profissionais, por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ou por instituições de ensino reconhecidas pelo MEC.

§ 14. Aos professores posicionados na Referência II, no ano de 2004, e em decorrência das disposições da Lei Municipal nº 9.337/2004, não será pontuado o certificado de pós-graduação que serviu anteriormente de base para elevação à referência

PG, uma vez que o mesmo justificou o posicionamento direto do servidor na Referência II.

**§ 15.** A compatibilidade direta dos cursos de graduação superior em relação às atribuições específicas de cada cargo obedecerá ao disposto no **Anexo VIII – Tabela Referencial de Compatibilidade Direta**, deste Decreto.

**§ 16.** Competirá à Banca Examinadora proceder à análise e julgamento de diploma de curso de graduação superior que porventura não esteja mencionado no Anexo VIII deste Decreto.

**§ 17** O órgão de gestão de pessoas poderá solicitar ao servidor, quando julgar necessário, a entrega de histórico escolar dos cursos constantes nos incisos I a IV, VI e VII do § 1º deste artigo que não estiverem mencionados no Anexo VIII deste Decreto, para que possam subsidiar análise da Banca Examinadora.

**§ 18.** Os cursos de educação profissional, sequenciais de educação superior e os de especialização, mestrado ou doutorado, arrolados nos incisos II, III, V, VI, e VII, do § 2º, do Art. 8º, da Lei nº 9.337/2004 e mesmos incisos do § 2º, do Art. 9º, da Lei nº 11.531/2012, bem como os eventos de capacitação e aperfeiçoamento, constantes dos incisos VIII e IX, do mesmo artigo, deverão ser pontuados por analogia e correlação ao curso superior referenciado no Anexo VIII – Tabela Referencial de Compatibilidade Direta, aplicada a compatibilidade neste atribuída.

**§ 19.** Quando as informações contidas no certificado não forem suficientes para a banca fazer a analogia e correlação acima citadas, o órgão de gestão de pessoas, a pedido da Banca Examinadora, poderá solicitar ao servidor a entrega de histórico escolar dos cursos constantes nos incisos I a VII do § 1º deste artigo.

**§ 20.** Serão pontuados somente os cursos concluídos até a data de protocolo do pedido, bem como não será aplicado o disposto nos incisos VIII e IX, do § 2º, do Art. 8º, da Lei nº 9.337/2004 e mesmos incisos do §2º, do Art. 9º, da Lei nº 11.531/2012, quando se tratar de estágios, créditos cumpridos, disciplinas cursadas, disciplinas como aluno especial, módulos de habilitação e/ou similares, obrigatórios ou não, e, ainda, participações em projetos de pesquisa e em cursos ou eventos, como palestrante, monitor, supervisor, membro de comitê ou conselho, em caráter efetivo ou não, comissão organizadora, juiz, árbitro, assistente, ou similares, bem como representante de entidade ou órgão público da Administração Municipal.

**§ 21.** O disposto na parte final do parágrafo anterior não se aplica aos certificados de cursos ou eventos de capacitação, na qualidade de palestrante ou tutor, quando promovidos pela Administração Pública Municipal a seus servidores, bem como na qualidade de delegado da Administração Pública Municipal em conferências sobre políticas públicas.

**§ 22.** Os cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, constantes dos incisos VIII e IX, do § 1º, do artigo 8º deste Decreto, realizados presencialmente, à distância ou em plataforma virtual, serão pontuados desde que atendam a todas as disposições deste Decreto, proibindo-se, para quaisquer fins:



- I. a pontuação de cursos com dados inconsistentes referentes ao curso, bem como os que não constem, explicitamente, em seus respectivos certificados, nome completo do cursista, nome do curso, data de início (dia, mês e ano), data de término (dia, mês e ano), carga horária e conteúdo programático;
- II. a pontuação que exceder à décima segunda hora, por dia de realização, em respeito ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.337/2004, e no art. 35 da Lei nº 11.531/2012, autorizando-se às Bancas Examinadoras que procedam à reduções de cargas horárias de cursos realizados com concomitância de datas de realização, de modo a que, somadas, não ultrapassem doze horas de capacitação por dia de realização;
- III. os cursos com desconto de percentual de carga horária, de que trata a alínea anterior, não poderão ser retirados em levantamento nos termos do artigo 17, deste Decreto;
- IV. a pontuação da carga horária total, de forma somada ou agregada, quando o certificado, embora em documento único, especificar a participação em cursos distintos, os quais serão pontuados de forma individualizada.

§ 23. As Bancas Examinadoras não pontuarão os cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, citados no parágrafo anterior, e para os quais as entidades emissoras possuam sistema de consulta virtual, caso se verifique:

- I. não ter havido a conclusão regular e integral do curso, existindo disciplinas e/ou módulos não concluídos;
- II. desempenho insatisfatório, no caso de existência de teste de aferição, considerando-se, para quaisquer fins, a exigência de desempenho igual ou superior a 50%, ressalvado patamar superior exigido pela própria entidade emissora.

§ 24. Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, conforme dispõe a Resolução CES/CNE nº 1, de 6 de abril de 2018.

**Art. 9º** Os certificados e diplomas apresentados serão relacionados no “**Formulário de Análise e Pontuação de Títulos e Cursos**”, conforme modelo constante do **Anexo IV** deste Decreto, e, após, analisados e julgados, incumbindo, todos esses trabalhos, a Bancas Examinadoras compostas por servidores efetivos devidamente designados e em quantidades suficientes ao bom andamento dos trabalhos, cuja seleção prévia e orientações serão realizadas por servidores, por sua vez designados para atuarem na qualidade de Coordenadores Gerais e/ou Auxiliares.

§ 1º Compete às Bancas Examinadoras:

- I. Numerar, no canto inferior direito, os diplomas e certificados de cursos e eventos, obedecendo, inicialmente, a ordem contida nos incisos I a VII, do § 1º, do art. 8º, deste decreto, e após, os cursos e eventos, dispostos cronologicamente da data de término, ou seja, do mais antigo para o mais recente.

- II. Proceder à avaliação e julgamento dos certificados e diplomas quanto à compatibilidade com as atribuições do cargo;
- III. Pontuar os certificados e diplomas de acordo com as normas previstas neste Decreto, identificando, em cada documento, se foi pontuado ou não, e na hipótese de não pontuação, deverá constar ainda a justificativa com indicação dos dispositivos legais deste regulamento;
- IV. Reexaminar certificados e diplomas, sempre que houver recurso a eles relacionados, mantendo ou alterando os pontos anteriormente atribuídos, sempre com parecer devidamente fundamentado, permitindo-se, inclusive, a redução da pontuação inicialmente atribuída.

§ 2º Compete ainda, às Bancas Examinadoras, a digitação, em arquivo do tipo Excel (\*.xls), que servirá de base para o “**Formulário de Análise e Pontuação de Títulos e Cursos**”, dos dados referentes ao servidor e aos cursos e eventos de capacitação apresentados, bem como a conferência, impressão, assinatura e anexação do formulário ao respectivo processo de análise.

§ 3º O arquivo indicado no parágrafo anterior será fornecido pelos órgãos de gestão de pessoas aos membros das bancas examinadoras, e poderá conter fórmulas e campos de registro obrigatório, referentes aos dados necessários.

§ 4º Os atos das Bancas Examinadoras deverão observar o disposto neste Decreto, devendo primar, ainda, por tratamentos impessoais e isonômicos.

§ 5º As Bancas Examinadoras terão trinta (30) dias para a análise dos respectivos processos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa e/ou quantidade excessiva de processos pendentes para a análise.

§ 6º Aos servidores designados como membros de Bancas Examinadoras, aplicar-se-á o disposto no Decreto Municipal nº 79, de 16 de janeiro de 2013.

§ 7º A Banca Examinadora deverá, obrigatoriamente, ser composta, por no mínimo, dois membros. Na hipótese de não haver consenso a respeito de julgamento de um ou mais cursos, impedindo a divulgação de resultado de alguma fase do processo, caberá ao órgão de gestão de pessoas a designação de um terceiro membro para compor uma nova Banca Examinadora, procedendo à análise integral do processo.

**Art. 10.** Os certificados e diplomas apresentados serão analisados e pontuados de acordo com as normas básicas previstas neste Decreto, e ainda, conforme os critérios e vedações que seguem:

- I. Deverão ser pontuados apenas os cursos ou eventos realizados após a admissão do servidor ao serviço público municipal, tomando-se por base, para este fim, a data de conclusão do curso, e desde que a conclusão tenha se verificado nos dez anos anteriores, contados regressivamente da data do pedido;
- II. Não serão pontuados os certificados e diplomas com dados inconsistentes referentes ao curso, bem como os que não constem, explicitamente, nome completo do cursista, nome do curso, data de

- início (dia, mês e ano), data de término (dia, mês e ano), carga horária e conteúdo programático;
- III. Deverão ser analisados e pontuados apenas cursos e eventos concluídos até a data de protocolo do pedido, ainda que apresentados em fase de complementação;
  - IV. Os cursos serão pontuados de acordo com suas cargas horárias e frequências individuais e específicas, ainda que agrupados em certificado único;
  - V. Não serão pontuados estágios, créditos cumpridos, disciplinas cursadas, disciplinas como aluno especial, módulos de habilitação e/ou similares, obrigatórios ou não, e, ainda, participações em projetos de pesquisa e em cursos ou eventos, como palestrante, monitor, orientador, supervisor, membro de comitê ou conselho, em caráter efetivo ou não, comissão organizadora, juiz, árbitro, assistente, ou similares, bem como representante de entidade ou órgão público da Administração Municipal, ressalvando-se, neste caso, as exceções previstas nos parágrafos 15 e 16 do art. 8º deste Decreto.
  - VI. Não serão pontuados os certificados de cursos que, realizados em um único dia, não possuam indicação expressa do dia de realização, constando somente data de lavratura do certificado, incumbindo ao interessado as diligências necessárias ao saneamento da omissão;
  - VII. Não serão recebidos atestados, certidões, declarações, ofícios e documentos análogos, incumbindo ao servidor as diligências necessárias quanto à prévia obtenção de certificados que substituam os cursos e eventos naqueles referenciados, e, em especial quanto aos cursos superiores, a obtenção do respectivo diploma ou certificado, conforme determine a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seguintes termos:
    - a) a obtenção do respectivo diploma quando se tratar dos incisos II, IV, VI e VII, do § 1º do artigo 8º deste Decreto;
    - b) a obtenção do respectivo diploma ou certificado quando se tratar do inciso III, do § 1º do artigo 8º deste Decreto, na forma do artigo 3 da Resolução CES/CNE N.º 1, de 27 de janeiro de 1999;
    - c) a obtenção do respectivo certificado quando se tratar dos incisos I, e V, do § 1º do artigo 8º deste Decreto.
  - VIII. Não serão pontuados atestados e certidões de conclusão de curso de educação superior, ainda que acompanhados de histórico escolar, incumbindo ao interessado as diligências necessárias à obtenção do respectivo diploma, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal de regência preveja somente a expedição de certificado.

## Capítulo V – Da Divulgação dos Resultados

**Art. 11.** Encerrada a análise tratada no capítulo anterior, será expedido edital, sempre nos dias quinze (15) e trinta (30) do mês, ou no primeiro dia útil subsequente, contendo a relação de servidores que **atingiram e que não atingiram a pontuação mínima** exigida para o processo de promoção, por mês de protocolo, no qual constará as notas individuais, dos processos analisados.

§ 1º Os servidores que **atingiram a pontuação mínima**, mas que não concordem com a pontuação atribuída pelas Bancas Examinadoras respectivas, poderão interpor pedido de revisão, dirigido ao respectivo titular da pasta, no prazo máximo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Admitir-se-á, para cada servidor, um único pedido de revisão relativo à análise e pontuação dos títulos, desde que devidamente fundamentado.

§ 3º O pedido de revisão deverá ser apresentado, em duas vias de igual teor, através do “**Formulário de Solicitação de Revisão de Pontuação**”, conforme modelo constante do **Anexo VII** deste Decreto, no horário normal de atendimento do respectivo órgão de gestão de pessoas a que estiver vinculado o recorrente, ocasião em que será devolvida uma via ao servidor, permitindo-se a apresentação de recurso por procurador constituído, situação em que deverá apresentar procuração simples, conforme dispõe o artigo 6º, § 6º, deste Decreto.

§ 4º Serão indeferidos liminarmente os pedidos que não se apresentarem devidamente fundamentados quanto ao recorrido, os que não sejam apresentados em petição anexa ao formulário, bem como os interpostos fora do prazo.

§ 5º Os recursos serão decididos pelo titular da pasta, com base em parecer fundamentado, que será emitido pelos integrantes da Banca Examinadora responsável pela análise dos títulos.

§ 6º Os resultados dos recursos serão divulgados mediante publicação de Edital.

**Art. 12.** Os servidores que **não atingiram a pontuação mínima exigida** para o processo de promoção, constantes do edital previsto no artigo 11 deste Decreto, poderão, conforme melhor lhes convier:

- I. entregar certificados e diplomas complementares através do “**Formulário de Apresentação Complementar de Títulos e Cursos**”, conforme modelo constante do **Anexo V** deste Decreto, em duas vias, no prazo de cinco (5) dias úteis da publicação do edital previsto no art. 11 deste Decreto; e/ou,
- II. interpor pedido de revisão, dirigido ao respectivo titular da pasta, no prazo máximo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no artigo anterior, conforme procedimentos constantes nos parágrafos 2º a 6º do próprio art. 11 deste Decreto.

§ 1º No ato da entrega complementar serão observados, no que couber, todos os demais procedimentos previstos neste Decreto.

§ 2º Aos certificados e diplomas apresentados em sede de complementação serão aplicadas todas as normas contidas neste Decreto, utilizando-se, todavia, o “**Formulário de Análise e Pontuação Complementar de Títulos e Cursos**”, conforme modelo constante do **Anexo VI** deste Decreto.

§ 3º Os servidores que não promoverem a apresentação complementar dos certificados e diplomas, ou não interpuserem pedidos de revisão, na forma e prazos previstos, terão seus pedidos indeferidos, expedindo-se o edital pertinente.

§ 4º Os servidores que tiverem seus pedidos indeferidos na forma prevista no parágrafo anterior poderão reapresentá-los, após o indeferimento, a qualquer tempo, respeitadas as demais regras deste Decreto.

## Capítulo VI – Da Homologação dos Resultados Finais e do Posicionamento

**Art. 13.** Encerrados os trabalhos previstos no Capítulo V deste Decreto, será expedido edital, sempre nos dias quinze (15) e trinta (30) do mês ou no primeiro dia útil subsequente, contendo **a divulgação final de resultados (deferimento ou indeferimento), com as respectivas notas individuais, dos processos analisados, por mês de protocolo, com a respectiva homologação, exceto com relação aos servidores que apresentaram** certificados e diplomas complementares, na forma do inciso I do art. 12 deste Decreto, aos quais será facultada, ainda, a interposição de pedido de revisão, no prazo máximo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital, conforme procedimentos constantes nos parágrafos 2º a 6º do art. 11 deste Decreto, permitindo-se a apresentação de complementação por procurador constituído, situação em que deverá apresentar procuração simples, conforme dispõe o artigo 6º, § 6º, deste Decreto.

**Parágrafo único.** A homologação dos resultados dos processos dos **servidores que apresentaram** certificados e diplomas complementares e **que interpuseram pedidos de revisão de pontuação, será realizada através de edital, que será publicado em conformidade com o disposto no caput deste art. 13.**

**Art. 14.** O posicionamento dos servidores, resultante do processo de promoção de que trata este Decreto, e a respectiva concessão das vantagens pecuniárias, dependerão de ato do Executivo, conforme o caso.

§ 1º Serão posicionados os servidores, participantes do processo de promoção, que tenham cumprido todos os requisitos regulamentares, e que estejam em atividade até o primeiro dia do mês subsequente ao do pedido, salvo situações específicas decorrentes de aposentadoria compulsória, que serão decididas na forma do art. 21 deste Decreto.

§ 2º O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da concessão da promoção por conhecimento será concedido após a publicação, no Jornal Oficial do Município, do Decreto de Posicionamento, com vigência retroativa a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido, mesmo que a conclusão da análise das Bancas Examinadoras, inclusive em razão do acúmulo de processos, se verifique em momento posterior.

**Art. 15.** Após o posicionamento dos servidores promovidos, os órgãos de gestão de pessoas **poderão convocá-los, por edital**, com base na conveniência administrativa, para a retirada de diplomas e/ou certificados apresentados, que não sejam aptos à formação de banco de pontuação, mediante registro por escrito no próprio processo do interessado e/ou por formulário padronizado, em conformidade com as disposições constantes do artigo 17, deste Decreto.

**Parágrafo único.** No caso de não atendimento da convocação prevista no parágrafo anterior, ficam os órgãos de gestão de pessoas autorizados a lavrarem termo escrito, no próprio processo do interessado ou em formulário padronizado, relacionando os cursos que não foram necessários para a promoção dos servidores, os quais não mais serão considerados como integrantes do processo individual.

## **Capítulo VII – Do Banco de Pontuação**

**Art. 16** O banco de pontuação de que trata o § 6º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004, e § 6º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 11.531/2012, constitui-se exclusivamente pela pontuação excedente, obtida com os títulos definidos nos incisos I e VII, do § 2º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004, e nos incisos I a VII, do § 2º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 11.531/2012, apresentados pelo servidor quando da participação no processo de promoção por conhecimento.

§ 1º A pontuação excedente que for mantida em banco de pontuação poderá ser utilizada exclusivamente no processo de promoção subsequente, sendo desconsiderada para os demais processos.

§ 2º Após a conclusão do processo de promoção por conhecimento, os órgãos de gestão de pessoas competentes, publicarão edital contendo a relação de servidores que obtiveram pontuação suficiente e excedente para a participação em outros processos de promoção, aos quais será facultado ao servidor solicitar o levantamento dos títulos e/ ou cursos excedentes, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação do referido edital, sob pena de, após este prazo, não poderem utilizá-los em processos de promoção futuros, conforme disposto no § 6º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004, e § 6º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 11.531/2012.

§ 3º A publicação de editais de convocação de servidores que excederam a pontuação mínima exigida e que podem realizar levantamento de títulos e cursos apresentados, será realizada pelos órgãos de gestão de pessoas atendendo às necessidades administrativas e critérios de atendimento de cada órgão.

**Art. 17** Em cumprimento ao disposto no artigo 16, deste Decreto, fica oportunizado aos servidores, o levantamento dos certificados de eventos de capacitação e aperfeiçoamento e dos títulos, em prazo estabelecido a contar da data de publicação de editais futuros de levantamento, o prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação do referido edital, após o que, decorrido este prazo, ficará a pontuação excedente a esse teto sem efeito para processos de promoção futuros, a ser realizado da seguinte forma:

- I.** Aos servidores que apresentaram pedidos de promoção por conhecimento na forma dos incisos I a IX do §2º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004 e, I a IX do §2º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 11.531/2012, que tenham excedido duzentos (200) pontos no processo de promoção por conhecimento a partir do ano de 2012, fica facultado o levantamento de títulos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento; e
- II.** Aos servidores que apresentaram pedidos de promoção por conhecimento na forma dos incisos VIII e IX do § 2º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004 e, VIII e IX do § 2º, do art. 9º, da Lei

Municipal nº 11.531/2012, que tenham excedido cem (100) pontos, a pontuação mínima exigida no processo de promoção por conhecimento, ficam facultados a realizar o levantamento, desde que possuam eventos de capacitação e aperfeiçoamento passíveis de serem levantados.

### **Capítulo VIII – Disposições Finais**

**Art. 18.** Todos os editais expedidos em decorrência do disposto neste Decreto serão publicados no Portal do Servidor, no link “Promoção por Conhecimento (a partir de 2018)”, por ano de referência, portal que pode ser acessado por meio da intranet ou do sítio oficial da Prefeitura do Município de Londrina ([www.londrina.pr.gov.br](http://www.londrina.pr.gov.br)), para servidores da Administração Direta e Autárquica e Fundacional. (Artigo alterado pelo artigo 9º, do Decreto 1232, de 04 de outubro de 2019, publicado no Jornal Oficial nº 3905, de 14.10.2019)

**Art. 19.** O protocolo do pedido de promoção por conhecimento implica ao servidor o conhecimento e aceitação plena das normas fixadas neste regulamento e das disposições das Leis nº 9.337/2004 e nº 11.531/2012, bem como de suas alterações posteriores.

**Art. 20.** O servidor que fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata, ou apresentar documento falso ou forjado, terá sua participação no processo cancelada, anulados todos os atos dele decorrentes e encaminhado o fato, pelo respectivo órgão de gestão de pessoas, à Corregedoria-Geral do Município, para as medidas administrativas cabíveis, nos termos do contido na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

**Art. 21.** As situações que não se enquadrem nas disposições deste Decreto serão analisadas e resolvidas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos.

**Art. 22.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as dos Decretos Municipais nº 654/2012, 1052/2012, 1053/2012 e 234/2014.

Londrina, 16 de julho de 2018.